



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10.580-009.423/87-07

138

CMA

Sessão de 08 de novembro de 19 90

ACORDÃO N.º 201-66.727

Recurso n.º 79.920

Recorrente GILCO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

Empréstimo Compulsório - DL-2288/86 - Evi-
denciado que o recolhimento não foi feito
a instituição integrante de rede arrecada-
dora, por motivo de fraude praticada por
intermediários encarregados do pagamento,
cabe ao contribuinte satisfazer o dever
fiscal. Responsabilidade "in elegendo". Re-
curso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por GILCO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1990.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO
DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE AL-
MEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES
DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.580-009.423/87-07

Recurso Nº: 79.920
Acórdão Nº: 201-66.727
Recorrente: GILCO ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo constou em pauta e foi relatado na sessão de 26.08.88, nos termos que releio para os Senhores Conselheiros. Naquela assentada, decidiu-se baixá-lo em diligência a fim de que fosse informada a conclusão das apurações policiais. Como resultado, vem aos autos a cópia da correspondência firmada pelo Delegado de Polícia Federal (fls. 39/41).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paul'.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Da correspondência enviada pela Polícia Federal evidenciando-se que, embora contra o recorrente não tenha sido apurada qualquer culpa (do ponto de vista criminal) nem sequer sido ins-
taurado inquérito, responsabilidade lhe cabe, do ponto de vista
fiscal, pela não satisfação da obrigação de recolhimento do em-
préstimo compulsório.

Tendo optado por utilizar-se de despachantes ou in-
terpostas pessoas para cumprir o dever legal, é provável que te-
nha sido iludido pelo que a Polícia Federal chama de "bandos de
mafeitores que, credenciados como despachantes junto ao Detran,
aproveitaram-se dessa condição para aplicação de fraude no reco-
lhimento desse e de outros impostos e taxas".

Pelo evidenciado, o numerário não foi entregue a ins-
tituição credenciada pela Receita Federal, logo, não procede a
argumentação recorrente. Cabe ao contribuinte a responsabilidade
"in elendo"; ele próprio escolheu o meio de pagar e, se em con-
seqüência pagou mal, a ninguém mais cabe a culpa, aplicando-se o
brocardo de que, quem paga mal, paga duas vezes.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente